

PUBLICADO
Extrema, 08 / 07 / 26

LEI Nº. 5.480

DE 08 DE JULHO DE 2026.

“Institui o Benefício Eventual na modalidade de Auxílio para Aquisição de Materiais de Construção para famílias em situação de vulnerabilidade social e risco habitacional no Município de Extrema, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Política Municipal de Assistência Social o benefício eventual na modalidade de auxílio para aquisição de materiais de construção, destinado a famílias residentes no município que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e emergência habitacional.

Art. 2º - O benefício de que trata esta lei tem caráter suplementar e provisório, destinado exclusivamente para:

I - reparos emergenciais decorrentes de desastres naturais (chuvas intensas, vendavais, inundações);

II - obras de pequena monta para mitigação de riscos estruturais que ameacem a integridade física dos moradores;

III - adequações mínimas para garantir a salubridade do imóvel (instalações sanitárias básicas e prevenção de doenças).

Parágrafo único. É terminantemente vedada a concessão deste benefício para ampliação de área construída sem justificativa de risco, bem como para fins de embelezamento ou acabamento estético.



Art. 3º - O valor do benefício eventual de material de construção será limitado ao teto máximo de R\$3.000,00 (três mil reais) por grupo familiar, podendo ser concedido apenas 01 (uma) vez a cada período de 02 anos.

§1º - O limite mensal do benefício eventual em tela será de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

§2º - A concessão dar-se-á preferencialmente via entrega direta dos materiais licitados pela Prefeitura.

§3º - A aquisição e o fornecimento dos materiais acontecerá, preferencialmente, por meio de procedimento de credenciamento de fornecedores, nos termos da legislação federal de licitações e contratos, visando a eficiência logística e o fomento ao desenvolvimento econômico local;

§4º - Os valores previstos no caput e no §1º deste artigo poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, com base em índice oficial de inflação, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º - São critérios obrigatórios e cumulativos para a concessão do benefício:

I - possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo;

II - o imóvel ser próprio, financiado, cedido ou objeto de posse pelo grupo familiar, excluindo-se imóveis locados a terceiros;

III - residir no município de Extrema;

IV - o imóvel objeto do reparo ser a única residência do grupo familiar;

V - parecer Técnico favorável emitido por equipe técnica da Secretaria de Assistência Social;

VI - laudo ou vistoria técnica emitida pela Defesa Civil ou Secretaria de Obras atestando a necessidade e a lista quantitativa do material;



VII - O imóvel não estar situado em Área de Preservação Permanente (APP), área de risco geológico condenada pela Defesa Civil ou área de ocupação irregular insuscetível de regularização fundiária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o critério de renda estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser flexibilizado em casos de calamidade pública, incêndio, alagamento ou desastre natural de grande monta que comprometa a subsistência do grupo familiar, desde que devidamente fundamentado e justificado em Parecer Social emitido pela equipe técnica de nível superior da Secretaria de Assistência Social.

Art. 5º - O beneficiário assinará um termo de compromisso e deverá comprovar a correta aplicação do material no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante a apresentação de registro fotográfico do imóvel, antes e após a execução das melhorias, bem como declaração firmada pelo responsável familiar.

§ 1º - A Administração Pública poderá, a seu critério e por amostragem, realizar visita técnica in loco para atestar a veracidade da prestação de contas.

§ 2º - A comercialização, desvio ou má utilização dos materiais concedidos configura fraude, sujeitando o beneficiário à devolução integral do valor ao Fundo Municipal de Assistência Social e suspensão de acesso a novos benefícios, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal –